CARTILHA ELEIÇÕES 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ASPECTOS GERAIS)

TRE-RJ

#VOZ DA DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024

EXPEDIENTE

PRESIDENTE
Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira

VICE-PRESIDENTE E
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
Des. Peterson Barroso Simão

MEMBROS DA CORTE
Des. Ricardo Perlingeiro
Des. Daniela Bandeira de Freitas
Des. Rafael Estrela Nóbrega
Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho
Des. Katia Valverde Junqueira

MEMBROS SUBSTITUTOS
Des. Maria Helena Pinto Machado
Des. Cristina Serra Feijó
Des. Marcello Granado
Des. Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa
Des. Tathiana de Carvalho Costa
Des. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado
Des. Marcello de Sá Baptista

DIRETORA-GERAL
Eline Iris Rabello Garcia da Silva

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Mariana Figueiredo Correa

SECRETARIAS
Alexander Moraes Rocha
Secretário de Administração
Ana Luiza Claro da Silva
Secretária Judiciária
Carlos Eduardo de Queiroz Pereira
Secretário de Auditoria Interna
Hugo Gonzalez dos Santos
Secretário de Manutenção e Serviços Gerais
Filipe vieira de carvalho
Secretário da Vice-Presidência
e Corregedoria Regional Eleitoral
Rodrigo da rocha camargos
Secretário de Orçamento e Finanças
Michel Marchetti Kovacs
Secretário de Tecnologia da Informação
Thayanne Fonseca Pirangi Soares
Secretária de Gestão de Pessoas

OUVIDORIA ELEITORAL
Des. Kátia Valverde Junqueira

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
Daniela Bandeira de Freitas

ELABORAÇÃO DA CARTILHA
Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA)
do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ)

TEXTO
Lia Romeiro Furtado Coelho
Assessora-Chefe de Contas Eleitorais e Partidárias
Jhonsander Freitas da Costa
Assistente de Contas Eleitorais
Alexsandra Vasconcelos de Melo
Assistente III

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Joceliano do Vale Silva
Estagiário Administrativo da ASCEPA

CONTATOS DA ASCEPA
3436-8226 / 8322 / 8316
contaseleitorais@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS..... 05

Introdução.....05

Federações.....05

Advogados e Contabilistas na Prestação de Contas.....06

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS..... 07

Partidos: Pré-requisitos para arrecadação de recursos.....07

Candidatos: Pré-requisitos para arrecadação de recursos.....07

Recibos Eleitorais.....07

Contas Bancárias.....09

Extratos Bancários.....11

Origem e Aplicação de Recursos.....12

Limite da Doação por Pessoas Físicas.....13

Origem e Aplicação de Recursos.....13

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E FUNDO PARTIDÁRIO.....14

Aplicação.....14

Cotas.....14

Destinação Exclusiva.....15

Vedações.....15

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS.....16

Doações.....16

Financiamento Coletivo.....16

Bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.....17

Arrecadação pela Internet.....17

Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos.....18

Fontes Vedadas.....19

Recursos de Origem Não Identificada (RONI).....20

Data-limite para Arrecadação e Despesas.....21

Assunção de Dívida.....21

Comprovação da Arrecadação de Recursos.....22

GASTOS ELEITORAIS..... 23

Limite de Gastos.....23

Fundo de Caixa.....26

Impulsionamento.....27

Combustível e Geradores.....28

Militância e Mobilização de Rua.....29

Comprovação de Gastos.....30

Sobras de Campanha.....31

SUMÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS..... 32
Candidatos: Obrigação de Prestar Contas.....32
Partidos: Obrigação de Prestar Contas.....32
Obrigações e Prazos.....33
Autuações.....34
Elaboração e Apresentação das Contas.....35
Prestação de Contas Simplificada.....35

LEGISLAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, as exigências eleitorais obedecem ao que preceituam a Lei das Eleições (nº 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) e suas atualizações.

Nestas eleições municipais, as regras para as prestações de contas eleitorais também serão regulamentadas pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e suas alterações.

Outras Resoluções em destaque:

- Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Resolução TSE nº 23.605/2019

- Federações Partidárias – Resolução TSE nº 23.670/2021

FEDERAÇÕES

Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art.11-A da Lei n°9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, **inclusive no que se refere** à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, **à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais**, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (art. 1º, § 3º).

A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária (art. 1º, § 5º).

ADVOGADOS E CONTABILISTAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha**, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas. (Art. 45, I, § 4º).

Profissionais de Contabilidade são responsáveis solidários pela veracidade das informações nas prestações de contas de candidato e partidos, conforme dispõe o art. 45, I, §§ 2º e 9º.

É **obrigatória a constituição de advogado** para a prestação de contas. (Art. 45, I, § 5º), sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (Art. 74, § 3°- B).

Gastos com advogado e contador são considerados gastos eleitorais, **devem ser registrados na prestação de contas**, mas não integram o limite de gastos, conforme disposto nos artigos 4º, § 5º e 35, §§ 3º, 4º e 5º.

Serviços advocatícios e de contabilidade **não são objeto de doação estimável** quando pagos por pessoa física ou quando efetuados por candidatos e partidos políticos em favor de outros candidatos, consoante artigos 20, 25, §1º e 35, §9º.

Gastos realizados por eleitores, com o objetivo de apoiar candidatos, quando relacionados a **prestação de serviços advocatícios e de contabilidade**, **não estão sujeitos ao limite de R$ 1.064,10**, conforme art. 43, §§ 3º e 4º.

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

PARTIDOS: PRÉ-REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

(ARTIGOS 1º AO 3º)

- o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- emissão de **recibos de doação** na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

CANDIDATOS: PRÉ-REQUISITOS PARA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

(ARTIGOS 1º AO 3º)

- requerimento do registro de candidatura;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- emissão de **recibos eleitorais**.

RECIBOS ELEITORAIS

(ARTIGO 7º)

É **obrigatória** a emissão de recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet.

Na hipótese de **arrecadação de campanha realizada pelo vice**, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular, conforme § 8°.

Candidatos devem imprimir recibos eleitorais diretamente do **SPCE**.

Partidos devem utilizar os recibos emitidos pelo **SPCA**, ainda que as doações sejam recebidas no período eleitoral.

A **emissão facultativa** do recibo eleitoral, nos casos abaixo, **não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários**:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 por cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7° Considera-se uso comum:
I - **de sede**: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41.
II - **de materiais de propaganda eleitoral**: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

CONTAS BANCÁRIAS
(ARTIGOS 8º AO 14º)

É **obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica para campanha na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13**, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

A **conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de:

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001;

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063/2020; e

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

I - pelo candidato, no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela da Receita Federal;

II - os partidos que não abriram a conta bancária “doações para campanha” até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições.

A conta bancária **“Doações para campanha”** dos partidos políticos possui caráter **permanente** e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Art. 10, § 6).

A **abertura de conta bancária eleitoral** não é obrigatória às candidaturas:

I - em circunscrição onde **não** haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja índicios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. A abertura de conta nas situações descritas acima obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Importante! Comunicado BACEN 35.979/2020 - *Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas.*

Na hipótese de repasse de **recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC**, os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

É **vedada** a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuem naturezas distintas.

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas ou a arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas **implicará a desaprovação da prestação de contas** do partido político ou do candidato.

Se comprovado o **abuso do poder econômico por candidato**, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado.

Justiça Eleitoral

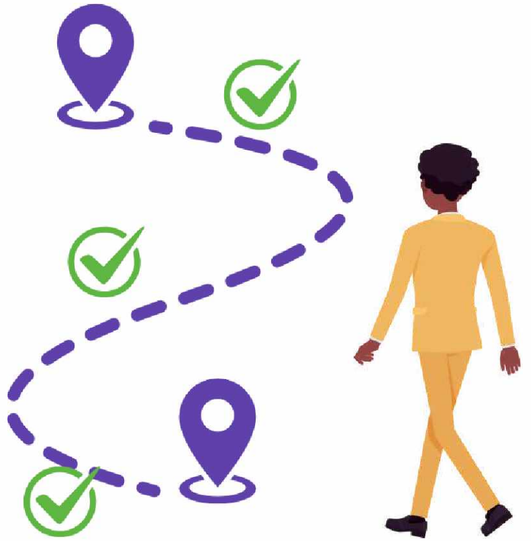

EXTRATOS BANCÁRIOS
(ARTIGOS 53º E 57º)

Ainda que **não** haja movimentação de recursos financeiros, é **obrigatória** a entrega dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive das contas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

ATENÇÃO!
Apresentar todos os extratos bancários, mesmo quando não houver movimentação financeira.

A ausência de movimentação financeira pode ser comprovada mediante apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Candidatos a **VICE** e **SUPLENTES** **não** são obrigados a abrir conta bancária, mas, **se o fizerem**, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS

(ARTIGOS 15º, 16º, 18º E 20º)

Os **recursos destinados às campanhas eleitorais**, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos **candidatos;**

II - doações financeiras, ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

d) de contribuição dos seus filiados;

e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

LIMITE DA DOAÇÃO POR PESSOAS FÍSICAS

(ARTIGO 27º)

O candidato poderá usar **recursos próprios em sua campanha até o total de 10%** dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. Recursos próprios do titular + Recursos dos candidatos a vice ou suplente para aferição do limite.

Doações realizadas por pessoas físicas são **limitadas a 10%** dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição

Exceção: O limite previsto para pessoas físicas não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse **R$ 40.000,00**.

A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100% da quantia em excesso**, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico.

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS

(ARTIGOS 15º, 16º, 18º E 20º)

Doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos em **anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária**, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "**Outros Recursos**", podem ser aplicadas nas campanhas, desde que, sejam observados os requisitos previstos na norma, dos quais destacamos:

- Transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização;
- Identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político, do nome e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

O **partido político** **não** poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido **doados por pessoas jurídicas**, ainda que em exercícios anteriores.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E FUNDO PARTIDÁRIO

(ARTIGOS 17º E 19º)

APLICAÇÃO

O **FEFC** será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo TSE (Resolução TSE nº 23.605/2019) e distribuídos aos candidatos de acordo com critérios aprovados pela direção executiva nacional de cada partido.

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do **Fundo Partidário**, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores. Essa aplicação pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária de Fundo Partidário do candidato

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

COTAS

Os partidos políticos devem destinar percentuais mínimos do montante recebido do **FEFC** e dos gastos contratados com recursos do **Fundo Partidário** para o **financiamento de candidaturas femininas e de pessoas pretas e pardas.**

Candidaturas Femininas: O percentual corresponderá à proporção dessas candidatas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, **não podendo ser inferior a 30%**.

Candidaturas de Pessoas Pretas e Pardas: Os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% em candidaturas de pessoas pretas e pardas, na circunscrição que melhor atendam os interesses e as estratégias partidárias (EC nº 133/2024).

Cálculo dos percentuais - âmbito nacional e apuração das regularidades:
FEFC no âmbito nacional;
Fundo Partidário na circunscrição do pleito.

Os recursos correspondentes aos percentuais previstos devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E FUNDO PARTIDÁRIO

(ARTIGOS 17º E 19º)

DESTINAÇÃO EXCLUSIVA

As verbas de recursos do FEFC e Fundo Partidário destinadas ao custeio das candidaturas femininas e de pessoas negras devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, **sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam**.

Esses recursos podem ser aplicados no pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e na transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.**

O emprego ilícito de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, **sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais combinações legais cabíveis**.

A inobservância desse dispositivo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

VEDAÇÕES

Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do FEFC ou do Fundo Partidário para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. É vedado o repasse de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou

II - não federados ou coligados.

O repasse de recursos do FEFC ou Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas nestes artigos configura a **aplicação irregular dos recursos**, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado**.

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

DOAÇÕES
(ARTIGO 21º)

As doações financeiras **de pessoas físicas e de recursos próprios** devem ser feitas, inclusive pela internet, por meio de transação bancária na qual o **CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.**

Doações financeiras de **valor igual ou superior a R$ 1.064,10** só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **ou cheque cruzado e nominal.** Nesse caso, consideram-se também as doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Doações recebidas em desacordo com o previsto no art. 21 não devem ser utilizadas e, caso seja possível identificar o doador, ser a ele restituídas.

Nos casos em que **não for possível identificar o doador** e nos casos de **utilização** das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, ainda que identificado o doador, os valores devem ser considerados de **origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional**, na forma do art. 32.

FINANCIAMENTO COLETIVO
(ARTIGOS 22º AO 24º)

O **financiamento coletivo**, se adotado, deve ser realizado por instituição arrecadadora previamente cadastrada na Justiça Eleitoral e seguir os requisitos descritos no art. 22, dos quais destacamos:

- Identificação, com nome completo e número do CPF de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações
- Emissão de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora (não é o recibo eleitoral e deve ser emitido como prova de recebimento dos recursos do doador)
- Não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas na norma (Fontes Vedadas)
- Movimentação dos recursos captados na conta bancária doações para campanha

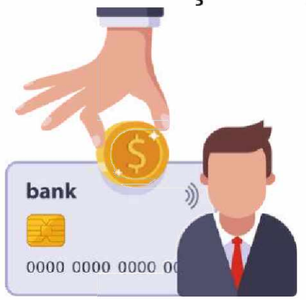

BENS E/OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO
(ARTIGO 25º)

Bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por **pessoas físicas** devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Bens **próprios do candidato** somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que **não** constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades. **Exceto** quando a aquisição de bens ou serviços seja destinada à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que os gastos deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados em sua prestação de contas.

ARRECADAÇÃO PELA INTERNET
(ARTIGO 26º)

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar pela internet desde que disponibilizem mecanismos em suas páginas eletrônicas para:

- Identificar o doador pelo nome e pelo CPF;
- Emitir recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; e
- Utilizar de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas e somente podem ser contestadas até o dia anterior ao da eleição.

COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU PROMOÇÃO DE EVENTOS
(ARTIGO 30º)

Para a **comercialização** de bens e/ou serviços e/ou a **promoção de eventos** que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, **o partido político ou o candidato deve:**

- Comunicar sua realização, formalmente e com **antecedência mínima de 5 dias úteis**, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- **Manter** à disposição da Justiça Eleitoral a **documentação necessária à comprovação** de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

FONTES VEDADAS
(ARTIGO 31º)

É **vedado** a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira (a configuração da fonte vedada **não** depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados).

III - pessoa física permissionária de serviço público (a vedação **não alcança** a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha).

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser **imediatamente devolvido ao doador**, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional.

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)
(ARTIGO 32º)

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador;
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;
V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Receita Federal que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou
VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos **cuja origem não seja comprovada.**

- Os recursos de origem não identificada **não** podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

- O candidato ou o partido político pode **retificar a doação**, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorrer do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

DATA-LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E DESPESAS
(ARTIGOS 33º E 34º)

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações **até o dia da eleição.**

Após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar **integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas** à Justiça Eleitoral.

Eventuais **débitos de campanha não quitados até a data fixada** para a apresentação da prestação de contas **podem ser assumidos pelo partido político**.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA
(ARTIGOS 33º E 34º)

A **assunção da dívida** de campanha **somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária**, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

As dívidas de campanha dos órgãos partidários **não** estão sujeitas à autorização da direção nacional

Os valores arrecadados para a **quitação dos débitos de campanha** devem observar os limites e fontes lícitas previstos na norma, transitar pela conta "Doações para Campanha" ou "Fundo Partidário", de acordo com a origem indicada na assunção da dívida e constar da prestação de contas anual do partido político.

COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS
(ARTIGOS 57º E 58º)

Doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, ou cessões temporárias:

- documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Recursos financeiros arrecadados:

- correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato bancário; ou
- documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. (art. 61)

GASTOS ELEITORAIS

LIMITE DE GASTOS
(ARTIGOS 4º AO 6º)

Limite de Gastos: Os limites de gastos de campanha para os cargos eletivos em disputa nas eleições de 2024 foram fixados pela Resolução TSE nº 23.704/2022 e publicados pela Portaria TSE nº 593/2024.

O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

Limite para o segundo turno: O limite de gastos dos cargos majoritários em disputa será acrescido de 50% do teto de gastos fixado para o primeiro turno.

Gastar além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de **multa** no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Os limites de gastos compreendem os gastos realizados pelo candidato e por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e **incluirão**:

I - o total dos gastos de campanha **contratados** pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **NÃO** estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

GASTOS ELEITORAIS
(ARTIGOS 35º AO 44º)

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanhas e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Os **recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC** não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Os gastos eleitorais de natureza financeira, **ressalvados os de pequeno vulto,** só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
III - débito em conta;
IV - cartão de débito da conta bancária; ou
V - PIX

ATENÇÃO!
Importante a guarda dos comprovantes bancários e cópias dos cheques.

FUNDO DE CAIXA
(ARTIGOS 35º AO 44º)

Gastos de **pequeno vulto -** despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

O órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para efetuar pagamento de **gastos de pequeno vulto,** desde que:

I - observem o saldo máximo de **2% (dois por cento) dos gastos contratados**, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva **transitem previamente pela conta bancária** específica de campanha;

III - o **saque** para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

O candidato a vice **não** pode constituir Fundo de Caixa.

Os pagamentos realizados por meio do Fundo de Caixa precisam ser comprovados na forma prevista na **art. 60**.

Pagamentos em espécie, em desacordo com os artigos 39º e 40º, enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79º, § 1.

GASTOS ELEITORAIS
(ARTIGOS 35º AO 44º)

Despesas de natureza pessoal não são gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha:

- combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo usado pelo candidato na campanha;
- alimentação e hospedagem própria; e
- uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

As **multas aplicadas por propaganda antecipada** deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

IMPULSIONAMENTO
(ARTIGOS 35º AO 44º)

Inclui-se entre as formas de **Impulsionamento de conteúdo** a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

*Os **gastos de impulsionamento** a que se refere a norma são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:*

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

COMBUSTÍVEL E GERADORES
(ARTIGOS 35º AO 44º)

Gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- **Veículos em eventos de carreata**, desde que indique na prestação de contas a quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento de carreata, até o limite de 10 litros por veículo.

- **Veículos utilizados a serviço da campanha**, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.
b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

- **Geradores de energia**, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares (Art. 35, §11-A).

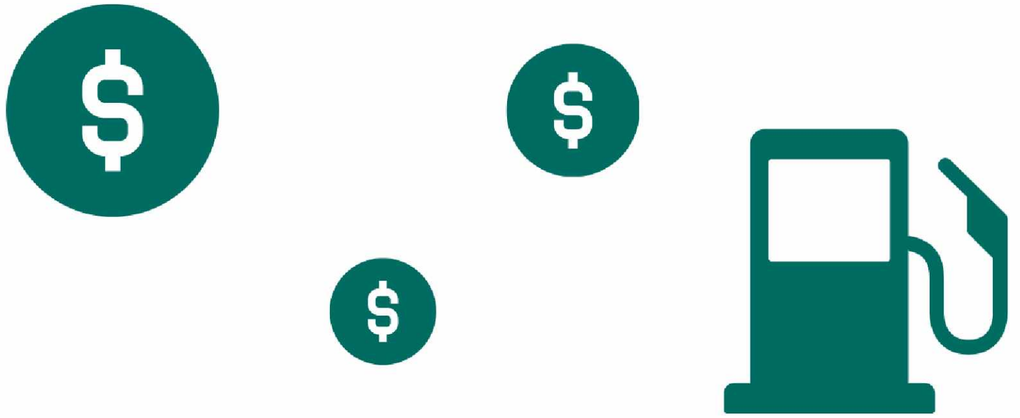

MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA
(ARTIGOS 35º AO 44º)

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a **atividades de militância e mobilização de rua** nas campanhas eleitorais deve observar os limites de número de contratações estabelecidos na norma.

Os limites previstos neste artigo devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

GASTOS ELEITORAIS
(ARTIGOS 35º AO 44º)

A comprovação de **despesa com pessoal deve ser detalhada** com as seguintes informações:

- Identificação integral dos prestadores de serviço;
- Identificação do local de trabalho e das horas trabalhadas;
- Especificação das atividades executadas;
- Justificativa do preço contratado.

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados:

- **alimentação do pessoal** que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: **10%** (dez por cento);
- **aluguel de veículos** automotores: **20%** (vinte por cento).

COMPROVAÇÃO DE GASTOS
(ARTIGO 60º)

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por **meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contratantes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de **recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

SOBRAS DE CAMPANHA
(ARTIGOS 50º AO 52º)

Constituem sobras de campanha:
I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
II – os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;
III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário de filiação do candidato, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos (**Outros Recursos ou Fundo Partidário**), até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Os valores do **FEFC** eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CANDIDATOS:

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS
(ARTIGOS 45º E 46º)

Todo candidato está obrigado a prestar contas do período eleitoral que participou, mesmo que renuncie expressamente à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou que não tenha realizado movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O candidato elaborará a prestação de contas, **abrangendo,** se for o caso**, o vice ou suplentes** e todos aqueles que o tenham substituído.

Se o **candidato falecer**, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade do administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

PARTIDOS:

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS
(ARTIGOS 45º E 46º)

Todos os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória, também estão obrigados a prestarem contas à Justiça Eleitoral.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, **em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.

Consideram-se **obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários** que, após a data para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são **responsáveis pela veracidade** das informações relativas à prestação de contas do partido.

OBRIGAÇÕES E PRAZOS
(ARTIGOS 47º E 49º)

Relatório Financeiro – Informar dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, **em até 72 horas contadas do recebimento.**

Prestação de Contas Parcial – Informar as transferências do Fundo Partidário e do FEFC, os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. Movimentação até o dia 08/09/2024, **entregue até 13/09/2024.**

Prestação de Contas Final – Primeiro turno até **05/11/2024** e Segundo turno até o dia **16/11/2024**.

Importante! *A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza* ***infração grave****.*
A omissão da entrega da prestação de contas final enseja o ***julgamento pela não prestação.***

AUTUAÇÕES
(ARTIGOS 47º E 49º)

A prestação de contas deve ser **encaminhada** por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (**SPCE**), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

As **prestações de contas parciais** encaminhadas à Justiça Eleitoral serão **autuadas automaticamente** no Processo Judicial Eletrônico (**PJE**) quando do envio pelo SPCE.

Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues. Na hipótese de **omissão de contas parciais**, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (**PJE**).

ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (ARTIGOS 53º AO 56º)

Prestação de Contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE

Ainda que **não** haja movimentação, a prestação de contas deve ser composta pelas informações e documentos descritos no **art. 53**.

Os documentos devem ser digitalizados, incluídos no SPCE e apresentados *ao tribunal ou a zona eleitoral competentes,* exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de reapresentação ou de as contas serem julgadas **não prestadas**:

- Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE);
- Parâmetros para digitalização da documentação comprobatória:
  - **formato PDF** com reconhecimento ótico de caracteres (**OCR**), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;
  - arquivos com **tamanho não superior a 10 megabytes;**
- Parâmetros para gravação da mídia: Deve ser gravada por meio do SPCE, através da funcionalidade “Gerar mídia para confirmação da entrega”, etapa final do envio da prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA (ARTIGOS 62º AO 67º)

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela **análise informatizada e simplificada da prestação de contas**.

São submetidos ao exame simplificados das contas:

- candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R$ 20.000,00, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo INPC.
- Candidatos para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores,
- Candidatos não eleitos (opcional).

Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

CARTILHA ELEIÇÕES 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ASPECTOS GERAIS